



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS

A Controladoria Geral do Município, considerando a sua competência, no exercício da sua função, vem por meio deste, orientar os gestores em relação à concessão do Reequilíbrio Econômico Financeiro de Contratos.

Diante da atual condição mundial, devido a Pandemia do COVID-19, há uma demanda maior de solicitação visando manter o equilíbrio econômico financeiro, garantindo assim que haja uma equação contratual, que coloque em ponto de equilíbrio os interesses privados e da administração pública no âmbito de contratos administrativos firmados.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, regula as situações em que possivelmente os preços podem sofrer realinhamento, prevendo assim a possibilidade de alteração dos contratos administrativos, para tanto é preciso que os gestores observem os termos e premissas que neles constam, garantindo que sejam preservadas as condições estabelecidas na proposta inicial de contratação que foi apresentada durante o processo licitatório.

É importante ressaltar que o reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser confundido com o reajuste contratual nem tão pouco com a repactuação contratual, pois o reajuste constante no art. 55 da Lei nº 8.666/93 e no art. 13 (treze) do Decreto Federal nº 9.507/2018, poderá ser utilizado para atenuar fatores como por exemplo: inflação, aplicação de índices estabelecidos previamente nos editais e contratos, na alteração de custos no caso de obras e no fornecimento de bens e prestações de serviços, em que não haja dedicação exclusiva de mão-de-obra, já a repactuação, prevista no art. 12 (doze) do Decreto nº 9.507/2018, trata-se da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que tem como objetivo a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, como por exemplo o aumento do piso salarial.

Ressalta-se que é vedada por inclusão da repactuação, benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa e acordo ou convenção coletiva.

Vale salientar, que em ambos os casos (reajuste e a repactuação), a concessão dos mesmos só poderá ocorrer após o decorrer de 1 (um) ano de contratação, conforme consta no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192/2001.

É dever do contratado comunicar à administração pública sobre alterações causadas por fato gerador imprevisível, detalhando as informações que comprovem o referido desequilíbrio, para que se for o caso, o Poder Público venha recompor as condições contratadas, revisando os preços que foram inicialmente previstos.

Lembrando que é possível que a solicitação de reequilíbrio se origine de atos provocados pela própria administração, como por exemplo o aumento contratual ou um aumento significativo da carga tributária, o que é considerado como Fato do Príncipe.

É recomendado que o gestor esteja sempre atento às cláusulas contratuais, para que nelas venham a constar, como cautela administrativa, a previsão da concessão do reequilíbrio financeiro, direito esse previsto na constituição, que não pode ser negada, nem tampouco omitida.

Feito esse breve comentário sobre o instituto do reequilíbrio econômico financeiro, chamamos atenção para alguns documentos e análises que devem constar do processo, sem invalidar as obrigações legais atinentes ao caso, são eles:

1. Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta, ou do último reajuste ou reequilíbrio;
2. Observar que o pedido de reequilíbrio econômico financeiro obriga a abertura e avaliação de todos os preços do contrato constantes na planilha de custos, mediante pesquisa e comprovação documental pelo contratado.
3. O reequilíbrio econômico financeiro não possui data base para ocorrer, nem exige a fluência de prazo mínimo de transcurso contratual, podendo retroagir, a data do fato gerador do desequilíbrio, sempre usando quanto ao lapso temporal do requerimento, o bom senso que as peculiaridades que cada caso requer.
4. A tramitação do pedido de reequilíbrio não interrompe ou suspende o contrato, cabendo ao contratado prestar o serviço, fornecer o produto ou realizar a obra e, à Administração, efetuar o pagamento enquanto perdurarem os estudos e cálculos, sob pena de configurar infração contratual;
5. Verificar se a contratada mantém todas as condições de habilitação exigidas à época da licitação;
6. Indicação da dotação orçamentária que será utilizada para pagamento do reequilíbrio;

7. Realizar cotação de preços dos itens solicitados, através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, desde que a especificação técnica do item solicitado conste no banco de preços consultado e seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, caso não seja possível, realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas;
8. O reequilíbrio econômico financeiro não se presta a incrementar lucratividade real do contratado e tampouco a corrigir possível inexequibilidade constatada posteriormente /à contratação, devendo somente adicionar ou subtrair do contrato as variações reais e excepcionais verificadas após a apresentação da proposta e que inviabilizam a sua continuidade.

Esta Controladoria coloca-se a disposição para demais orientações e esclarecimentos que se façam necessários.